SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010285-52.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Joao Paulo Cardoso**

VISTOS.

JOÃO PAULO CARDOSO, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no art.155, §4°, II, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, porque em 5.6.2013, por volta de 03h41, na Rua Antonio Blanco, 319, Vila Costa do Sol, em São Carlos, mediante escalada, tentou subtrair para si um telefone sem fio marca Gigaset, pertencente a Wander Kazumi Okumura, apreendido e entregue a fls.21/24, avaliado (fls.25) em R\$150,00, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta que, após escalar um portão (laudo de fls.113), o réu entrou no estabelecimento comercial da vítima, que ali dormia, e tentou subtrair o objeto, sem êxito, pois a vítima chamou imediatamente a polícia, que deteve o acusado.

Recebida a denúncia (fls.57), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.93).

Em instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação (fls.107/108).

O réu tornou-se revel (fls. 106).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando a reincidência, com fixação do regime inicial fechado; a defesa pediu a absolvição e, subsidiariamente, pena mínima e regime aberto.

É o relatório.

DECIDO.

A vítima (fls.107) surpreendeu o réu dentro de seu estabelecimento comercial, após ele ter cortado parte do teto e ali entrado.

Teve, portanto, contato pessoal e direto com o denunciado, que foi preso em flagrante e levado ao distrito policial (fls.2/12).

Irrelevante que, em juízo, o policial militar Cleber (fls.108) não se lembrasse mais da ocorrência, posto que depois de dois anos a memória já não é a mesma da ocasião dos fatos, em que descreveu com precisão os acontecimentos (fls.5), mencionando o encontro, por ele próprio, do réu dentro do estabelecimento da vítima, onde uma telha havia sido amolgada para permitir-lhe o ingresso; naquela ocasião o réu confessou o crime ao depoente, fato também referido no depoimento de fls.5.

Assim, a palavra da vítima não está isolada no conjunto das provas: ao contrário, reforça a prova do inquérito, sendo certo o reconhecimento, diante do contato pessoal com o réu no dia dos fatos.

Não há, outrossim, nulidade de reconhecimento

fotográfico, em juízo, pois não houve possibilidade de repetição do reconhecimento pessoal (o réu não compareceu à audiência, tornando-se revel) e não havia exigência legal de apresentar ao ofendido outras fotos, que não a constante dos autos, pois na audiência apenas o réu participa, sem necessidade de outras pessoas fisicamente semelhantes a seu lado.

O art.226, II, do Código de Processo Penal, ao tratar do reconhecimento pessoal, menciona a impossibilidade de haver outras pessoas (que devem ser semelhantes, fisicamente, importante frisar) a serem colocadas ao lado do réu, para fins de reconhecimento, indicando que tal é realizado "se possível"; na fase judicial, quando o réu está em audiência e ali é reconhecido, na presença do depoente, não há, por certo, colocação de terceiros a seu lado, razão pela qual o dispositivo deve ser interpretado cum grano salis quando da instrução sob o contraditório, pois apenas na fase policial é que se tem, propriamente, o reconhecimento realizado segundo as regras do art.226 do CPP.

Nesse sentido:

"O reconhecimento pessoal obedece normas procedimentais quanto é realizado na fase do inquérito policial. O reconhecimento feito em audiência não obedece à rigidez das normas processuais, vez que, na realidade, é mais um ato confirmatório do que um auto de reconhecimento" (RT 678/340).

Destarte, a palavra da vítima, nas circunstâncias mencionadas, em que surpreendeu o réu no seu estabelecimento, reforçando a prova do inquérito, é bastante para demonstração da autoria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A escalada está suficientemente provada pelo laudo de fls.113/115 e também pela narrativa do ofendido, que indica a dificuldade de ingresso no local pelo telhado, que exige esforço incomum; o crime foi tentado, diante da intervenção da vítima e da polícia, no próprio local.

A condenação é de rigor, observando-se a reincidência específica (fls.53).

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno João Paulo Cardoso como incurso no art.155, §4°, II, , c.c. art.14, II e art.61, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, mais 11 (onze) diasmulta, no mínimo legal.

Havendo tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, posto que o réu foi detido dentro do estabelecimento que pretendia furtar, estado longe da consumação o crime, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, no mínimo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerando proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, observada a aplicação da Súmula nº440 do E.STJ.

Incabíveis, no caso, o "sursis" e a pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3°, do Código Penal.

Tendo respondido ao processo em liberdade, nessa condição o réu poderá apelar. Após o trânsito em julgado será expedido mandado de prisão.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de setembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA